



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000262/2004-25
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-004.741 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrentes RIOJA FRIGORÍFICO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/07/1999 a 30/09/2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE. PORTARIA MF. SÚMULA CARF 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. A Portaria MF nº 63, de 9/2/2017 (vigente a partir da data de publicação no DOU - 10/02/2017) estabeleceu o limite de alçada para interposição de recurso de ofício como R\$ 2.500.000,00, referente a exoneração de “pagamento de tributos e encargos de multa”.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.8/STF.

Aplica-se ao processo administrativo fiscal a Súmula Vinculante nº 8 do STF, que estabeleceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

AUTUAÇÃO. FUNDAMENTOS. VINCULAÇÃO.

O julgamento dos processos administrativos referentes a lançamento devem tomar em conta os fundamentos adotados na autuação, não podendo extrapolá-los, de modo a emendar a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de ofício, mantendo o lançamento em relação aos valores constantes na última coluna da Tabela 02, constante do voto, e dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em relação aos valores constantes na última coluna da Tabela 03 do voto.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 153 a 167¹, datado de 17/03/2004 (com ciência em 08/04/2004 – fl. 168), para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP, referente ao período de outubro de 1997 a setembro de 2003, no valor original de R\$ 1.596.078,06, acrescido de juros de mora e de multa de ofício (75 %), por falta de recolhimento em virtude de divergências entre os valores declarados e os escriturados nos livros Registros de Saídas e Registro de Apuração o ICMS, e em DIPJ (Fichas 6-A e 19-A, de 1999 a 2002).

Em **Impugnação** (fls. 174 a 182), argumentou a empresa, em síntese, que: (a) houve cerceamento do direito de defesa, pela não devolução de diversos livros fiscais (relacionados à fl. 175), demandando reabertura de prazo para impugnação; (b) os dados constantes da autuação não condizem com a contabilização apresentada, e são discrepantes da realidade operacional da empresa (confronto efetuado na tabela de fls. 177 a 180); (c) de janeiro a dezembro de 2003, deixou o autuante de considerar a alteração promovida na legislação que rege a contribuição; (d) não foram computadas as devoluções de mercadorias, de outubro a dezembro de 2003; (e) em autuação distinta, sobre COFINS, as bases de cálculo são diferentes das utilizadas no presente lançamento; e (f) restam atingidos pela prescrição os valores exigidos referentes aos períodos de outubro de 1997 a fevereiro de 1998.

Em 25/10/2004, a DRJ converte o julgamento em **diligência**, pelo despacho de fls. 1049 a 1052, para que a unidade forneça esclarecimentos complementares em relação a oito itens, respondidos às fls. 1088 a 1092, admitindo-se a devolução dos livros após a autuação, com proposta de reabertura de prazo de impugnação, e que alguns valores (julho/1999, e janeiro a setembro/2003) foram indevidamente lançados e devem ser excluídos da autuação.

Ciente da análise fiscal em 04/04/2005 (fl. 1094), a empresa apresenta **aditivo à impugnação** (em 16/04/2005 – fls. 1091 a 1098), reiterando que houve cerceamento do direito de defesa, que os valores do lançamento não correspondem aos escriturados, mas a planilhas elaboradas pela própria fiscalização, e ratificando a exclusão dos valores que a própria fiscalização entendeu indevidos.

A DRJ converte novamente o julgamento em **diligência** em 15/06/2005 (fls. 1206/1207), para que sejam juntados aos autos cópia dos Livros Diário e Razão dos anos-calendários 2000, 2001 e 2002, onde constem o total das receitas de vendas de mercadoria, nos períodos de apuração. A empresa peticiona à fl. 1214, informando que as cópias de tais livros já se encontravam anexadas aos autos, e, posteriormente, à fl. 1216, comunicando que colacionava o teor dos livros, às fls. 1218 a 1274.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

A **decisão de primeira instância**, proferida em 29/11/2005 (fls. 1278 a 1290) foi, unanimemente, pela parcial procedência do lançamento, excluindo-se os valores referentes ao fato gerador ocorrido em 31/07/1999 e os períodos atinentes aos anos-calendários 2000, 2001, 2002 e 2003, sob os fundamentos de que: (a) houve saneamento do processo com a devolução do prazo para complementação da impugnação; (b) o prazo decadencial para exigência das contribuições é de dez anos, conforme artigo 45 da Lei nº 8.212/1991; (c) devem ser excluídos do lançamento os valores que a própria fiscalização assumiu como indevidos; e (d) devem ser excluídos os lançamentos referentes a 2000, 2001 e 2002, por estar confirmada nos livros apresentados a escrituração fiscal da empresa. Em função do valor exonerado, houve interposição de recurso de ofício.

Após ciência da decisão da DRJ, em 09/01/2006 (fl. 1292), a empresa apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 1296 a 1299, em 03/02/2006, não questionando a decadência, mas juntando livros referentes ao período com a alegação e que provariam o recolhimento em harmonia com a legislação da época.

No CARF, por meio da **Resolução nº 3401-000.218, de 03/02/2011** (fls. 1374 a 1379), o julgamento foi convertido em diligência, basicamente para aferição da efetiva base de cálculo dos períodos de apuração mantidos pela decisão de primeira instância, à luz dos documentos coligidos pelo recorrente, sem prejuízo de outros elementos que a fiscalização reputasse necessários.

No **Relatório Fiscal de fl. 1388, a fiscalização afirma que os valores aferidos estão em planilhas de cálculo (fls. 1385 a 1387)**. Cientificada a empresa do relatório em 19/05/2017 (fl. 1389), não consta que tenha havido manifestação adicional sua.

No CARF, o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em julho de 2017. Em janeiro, fevereiro e março de 2018, o processo foi pautado e retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento. Quanto ao recurso de ofício, percebe-se que o valor exonerado a título de principal resulta em um total de crédito tributário de R\$ 2.519.772,36, a título de tributos e multa, conforme tabela a seguir:

Tabela 01: Valores exonerados pela DRJ

	Tributo exonerado	Multa exonerada	Total exonerado
jul/99	8.590,41	6.442,81	15.033,22
jan/00	33.062,08	24.796,56	57.858,64
fev/00	30.830,17	23.122,63	53.952,80
mar/00	33.050,98	24.788,24	57.839,22

abr/00	25.402,24	19.051,68	44.453,92
mai/00	30.441,54	22.831,16	53.272,70
jun/00	28.899,96	21.674,97	50.574,93
jul/00	35.324,52	26.493,39	61.817,91
ago/00	33.926,97	25.445,23	59.372,20
set/00	35.513,41	26.635,06	62.148,47
out/00	38.141,53	28.606,15	66.747,68
nov/00	39.157,56	29.368,17	68.525,73
dez/00	36.719,69	27.539,77	64.259,46
jan/01	30.412,31	22.809,23	53.221,54
fev/01	30.485,85	22.864,39	53.350,24
mar/01	35.148,92	26.361,69	61.510,61
abr/01	30.651,23	22.988,42	53.639,65
mai/01	32.772,27	24.579,20	57.351,47
jun/01	29.082,66	21.812,00	50.894,66
jul/01	30.968,39	23.226,29	54.194,68
ago/01	27.137,55	20.353,16	47.490,71
set/01	33.328,31	24.996,23	58.324,54
out/01	35.093,90	26.320,43	61.414,33
nov/01	26.723,75	20.042,81	46.766,56
dez/01	34.152,32	25.614,24	59.766,56
jan/02	29.005,57	21.754,18	50.759,75
fev/02	23.662,22	17.746,67	41.408,89
mar/02	24.703,04	18.527,28	43.230,32
abr/02	22.771,20	17.078,40	39.849,60
mai/02	26.705,14	20.028,86	46.734,00
jun/02	24.166,44	18.124,83	42.291,27
jul/02	26.015,77	19.511,83	45.527,60
ago/02	24.066,99	18.050,24	42.117,23
set/02	14.447,47	10.835,60	25.283,07
out/02	27.773,88	20.830,41	48.604,29
nov/02	25.118,13	18.838,60	43.956,73
dez/02	30.813,36	23.110,02	53.923,38
jan/03	45.025,48	33.769,11	78.794,59
fev/03	39.953,62	29.965,22	69.918,84
mar/03	43.648,59	32.736,44	76.385,03
abr/03	36.936,14	27.702,11	64.638,25
mai/03	35.323,09	26.492,32	61.815,41
jun/03	32.558,97	24.419,23	56.978,20
jul/03	36.485,85	27.364,39	63.850,24
ago/03	38.739,96	29.054,97	67.794,93
set/03	46.930,49	35.197,87	82.128,36
TOTAL	1.439.869,92	1.079.902,44	2.519.772,36

Sobre a interposição de recurso de ofício, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda”

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

$$(\dots)$$

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.” (grifo nosso)

Como dispõe a Súmula CARF nº 103, de observância obrigatória por este tribunal administrativo, que: *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”*.

E, na data de apreciação em segunda instância, vige o limite fixado na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, de R\$ 2.500.000,00, cabendo ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

No mérito, em relação ao Recurso de Ofício, dois dos três temas resultantes em exoneração (alegação de pagamento e de créditos da não-cumulatividade desconsiderados) sequer foram originados da DRJ, mas resultaram, em verdade, de revisão efetuada em sede de diligência pela própria fiscalização, que defendeu sua exclusão do lançamento (fls. 1089 e 1092):

Não entanto, como a Impugnante faz prova a fls. 255 que já havia recolhido o PIS calculado sobre esse valor maior, entendo que esse PA 07/99 deve ser excluído do auto de infração.

Com base nos dados apresentados nessas planilhas, constatamos que após a comparação entre os valores da Receita e os valores dos bens adquiridos para revenda, o PIS devido em cada mês está correto e coincide com o valores recolhidos. Dessa forma, entendemos que os valores do PIS relativos aos meses de jan/2003 a set/2003, devem ser excluídos do auto de infração.

E o tema derradeiro que resultou em exoneração pela DRJ (exigências referentes aos anos-calendários 2000, 2001 e 2002) decorre da alegação fiscal incorreta de que os valores extraídos do Livro de Apuração do ICMS eram superiores aos constantes em DCTF e DIPJ.

Tendo a empresa trazido aos autos na fase litigiosa cópias dos referidos livros, e confirmada a compatibilidade dos valores informados, endossada ainda pelos Livros Diário e Razão, não deve prosperar o lançamento, fundamentado em premissas equivocadas.

Repare-se qual o fundamento da autuação, aqui integralmente transcrito, pela pouca extensão (fl. 154):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)
Contribuição para o Programa de Integração Social

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - PIS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Essa divergência é também constatada entre os valores declarados na DIPJ ficha 06A demonstração do resultado do trimestre e os valores declarados na ficha 19A cálculo mensal da contribuição para o PIS/PASEP, nos anos-calendário de 1999 a 2002, conforme cópia das DIPJs anexadas a fls.

Os valores escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS estão demonstrados na planilhas em anexo, - fls. -, as quais fazem parte integrante deste auto de infração.

A fundamentação é calcada na divergência entre valores declarados (nas DIPJ, que foram anexadas às fls. 11 a 80) e escriturados (nos livros de registro de saída – fls. 133 a 146, e apuração de ICMS – fls. 109 a 132, que estariam sintetizados nas planilhas anexas – fls. 85/86), resultando na apuração constante às fls. 87 a 108. Anexos ainda à autuação excertos de cópias do livro Diário, de agosto a dezembro de 1999 (fls. 147 a 152).

A DRJ, após conversão em diligência para esclarecimentos, decidiu, em relação aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, que (fl. 1289):

Durante o procedimento fiscalizatório foram apuradas bases de cálculo dos anos-calendários 2000, 2001 e 2002, extraídas do Livro de Apuração do ICMS em valores bem superiores aos informados nas DCTF's e DIRPJ, sendo elaborado o quadro demonstrativo de fls.83/84.

No entanto, durante a fase litigiosa, o contribuinte trouxe à colação cópia dos Livros de Apuração do ICMS dos a/c 2000 (fls.386/424), 2001 (fls.347/385), e 2002 (fls.308/346), que confirmam os valores informados nas DCTF's e DIRPJ dos períodos, sendo excluídos na rubrica débitos declarados no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada – fls.87/89.

Frise-se que após diligência, a interessada apresentou os Livros Diário e Razão dos respectivos períodos – fls.1.210/1.265, que confirmam os valores da Venda de Mercadoria constante nos Livros de Apuração do ICMS apresentados na impugnação, que por sua vez confirmam as importâncias informadas nas DCTF e DIRPJ.

Nesse ponto, cabem ser excluídos de tributação os valores apurados pela fiscalização, nos a/c 2000, 2001 e 2002, visto os elementos da escrita contábil – Livro Diário e Razão, além dos Livros de Registro de Apuração do ICMS, carreados aos autos pela interessada.

A DRJ não anexa nenhum quadro onde se possa verificar que, efetivamente, os valores escriturados nos dos livros coincidem com os declarados em DCTF/DIPJ. Verificando os valores constantes da autuação, à luz de sua fundamentação, em cotejo com as declarações e a escrituração, para os períodos exonerados sob o fundamento de não haver

divergência, percebemos que não há total coincidência de valor, como aponta a DRJ, mas coincidência “quase total” de valores, restando algum saldo, conforme tabela a seguir:

Tabela 02: Cotejamento de valores exonerados pela DRJ

Fato Gerador	BC- Declarado em DIPJ - fls. 25 a 80 (R\$)	BC- Escriturado no livro do registro de apuração do ICMS, segundo a fiscalização (fls. 85/86)	BC- Diferença lançada (R\$)	0,65% x diferença lançada (R\$)	0,65% x valor declarado em DIPJ (R\$) = valor pago	BC- Escriturado no livro do registro de apuração do ICMS, segundo cópias juntadas (fls. 310/426 e 1101 a 1178)	Diferença entre BC DIPJ e Livro ICMS juntado (R\$)	PIS devido, segundo os fundamentos da autuação (R\$)
31/01/2000	1303033,67	6389509,9	5086475,38	33062,09	8469,72	1303374,54	340,87	2,22
29/02/2000	1357326,15	6100428,21	4743103,08	30830,17	8822,62	1358431,15	1105,00	7,18
31/03/2000	1411620,00	6496387,86	5084767,69	33050,99	9175,53	1412364,02	744,02	4,84
30/04/2000	1468084,62	5376123,8	3908038,46	25402,25	9542,55	1468743,54	658,92	4,28
31/05/2000	1585530,77	6268846,53	4683315,38	30441,55	10305,95	1587105,71	1574,94	10,24
30/06/2000	1637061,54	6083210,46	4446149,23	28899,97	10640,90	1642988,8	5927,26	38,53
31/07/2000	1713676,00	7148218,42	5434541,54	35324,52	11138,89	1713676	0,00	0,00
31/08/2000	1779587,69	6999123,38	5219535,38	33926,98	11567,32	1782780,69	3193,00	20,75
30/09/2000	1747766,38	7211367,1	5463601,54	35513,41	11360,48	1747766,38	0,00	0,00
31/10/2000	1887498,51	7755428,37	5867929,23	38141,54	12268,74	1887498,51	0,00	0,00
30/11/2000	1902491,44	7926730,28	6024240,00	39157,56	12366,19	1902491,44	0,00	0,00
31/12/2000	2508910,65	8158074,57	5649183,08	36719,69	16307,92	2512024,71	3114,06	20,24
31/01/2001	2609266,83	7288085,67	4678818,46	30412,32	16960,23	2610216,47	949,64	6,17
28/02/2001	2199437,90	6889569,12	4690130,77	30485,85	14296,35	2215510,45	16072,55	104,47
31/03/2001	2581824,62	7989351,67	5407527,69	35148,93	16781,86	2583295,33	1470,71	9,56
30/04/2001	2701443,12	7417018,97	4715573,85	30651,23	17559,38	2701443,12	0,00	0,00
31/05/2001	2880149,10	7922038,19	5041889,23	32772,28	18720,97	2881005,50	856,40	5,57
30/06/2001	2851192,08	7325448,64	4474256,92	29082,67	18532,75	2851192,08	0,00	0,00
31/07/2001	2265239,76	7029609,04	4764369,23	30968,40	14724,06	2265239,76	0,00	0,00
31/08/2001	2446458,94	6621466,96	4175009,23	27137,56	15901,98	2446458,94	0,00	0,00
30/09/2001	2074630,17	7202062,9	5127432,31	33328,31	13485,10	2074630,17	0,00	0,00
31/10/2001	2401002,28	7800063,41	5399061,54	35093,90	15606,51	2401002,28	0,00	0,00
30/11/2001	2001252,40	6112600,91	4111347,69	26723,76	13008,14	2001252,40	0,00	0,00
31/12/2001	1110001,32	6364204,9	5254203,08	34152,32	7215,01	1270208,82	160207,50	1041,35
31/01/2002	835243,66	5297639,9	4462396,92	29005,58	5429,08	836960,89	1717,23	11,16
28/02/2002	838004,21	4478346,63	3640341,54	23662,22	5447,03	838529,21	525,00	3,41
31/03/2002	851024,12	4651493,32	3800469,23	24703,05	5531,66	852935,01	1910,89	12,42
30/04/2002	848489,99	4351751,97	3503261,54	22771,20	5515,18	849146,17	656,18	4,27
31/05/2002	901444,12	5009927,35	4108483,08	26705,14	5859,39	1433033,87	531589,75	3455,33
30/06/2002	957753,18	4675669,57	3717915,38	24166,45	6225,40	1141836,67	184083,49	1196,54
31/07/2002	499401,42	4501829,97	4002427,69	26015,78	3246,11	703365,20	203963,78	1325,76

31/08/2002	490529,48	4193142,4	3702613,85	24066,99	3188,44	798347,69	307818,21	2000,82
30/09/2002	480012,28	2702702,24	2222689,23	14447,48	3120,08	1141535,12	661522,84	4299,90
31/10/2002	481001,42	4753906,23	4272904,62	27773,88	3126,51	821452,14	340450,72	2212,93
30/11/2002	500122,41	4364452,9	3864329,23	25118,14	3250,80	848765,11	348642,70	2266,18
31/12/2002	515476,12	5255993,32	4740518,46	30813,37	3350,59	897243,31	381767,19	2481,49
TOTAL								20545,61

Assim, considerando exclusivamente os fundamentos adotados na autuação, que não podem ser emendados por este tribunal administrativo, e tendo em conta que ainda restam diferenças não justificadas entre os valores escriturados (juntados aos autos, e com autenticidade não questionada pela fiscalização) e declarados, dou parcial provimento ao recurso de ofício, conforme a tabela retro, mantendo o lançamento para o período de janeiro/2000 a dezembro/2002, nos valores constantes da última coluna da tabela retro.

No que se refere ao montante mantido pelo julgador de piso, a peça recursal argumenta que os recolhimentos foram conformes à legislação de regência (fls. 1298/1299):

7. *Foram mantidos, porém os seguintes lançamentos:*
- 14/11/1997 → 0,01
 - 13/03/1998 → 0,01
 - 15/09/1999 → 28.090,49
 - 15/10/1999 → 30.472,35
 - 12/11/1999 → 31.025,57
 - 15/12/1999 → 27.269,01
 - 14/01/2000 → 39.350,70 (valores sem os acréscimos legais).
 - TOTAL → 156.208,12
12. *Desta forma, pode V. S.^a eminente Julgador, verificar o correto recolhimento do PIS. e constatar que não houve, insuficiência de recolhimentos em qualquer dos períodos mantidos na autuação, como também foram constatados nos outros períodos que já foram desconstituídos no 1º Julgamento na 5ª Turma.*
13. *Senhor Julgador, é elementar a cotação entre Livros e valores recolhidos, para facilmente ser constatado não haver nenhuma falta de recolhimento ou insuficiência de qualquer valor ou diferença nos períodos mantidos no Auto de Infração, pelo que devem também ser exonerados.*

Retome-se que o fundamento da fiscalização para a lavratura da autuação nos períodos com valores mantidos pela DRJ é idêntico ao adotado para os períodos já analisados. Sobre tais períodos (ano-calendário 1999), assim dispôs a DRJ:

Durante o procedimento fiscalizatório foram coletadas cópias do Livro Diário do período de agosto a dezembro de 1999 (fls.146/150), além de cópias do Livro Registro de Saídas(fl.132/136), que serviram de base para a elaboração do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls.86).

Para contestar a autuação, o contribuinte trouxe à colação o Livro de Registro de Apuração do ICMS – fls.429/443 – Volume III, com valores da receita provenientes da Venda de Mercadorias condizentes com as importâncias informadas nas DCTF's e na DIRPJ, entretanto sem confirmação com o livro Diário.

Neste ponto, cabe ser mantido o lançamento pois o Livro Diário, peça obrigatória e principal na escrita contábil, verificado e juntado por cópia durante o procedimento fiscalizatório tem o condão de confirmar a peça vestibular. Em outras palavras, as provas documentais apresentadas autorizam a concluir pela ocorrência da insuficiência do recolhimento da contribuição.

Realmente, o único período para o qual a autuação anexou Livro Diário e Livro de Registro de Saídas (praticamente ilegíveis) foi o de julho a dezembro de 1999. No entanto, não se aclara como, a partir de tais documentos, apurou-se a divergência, repita-se, que fundamenta a autuação, entre valores escriturados e declarados.

E, da mesma forma que a DRJ não detalhou as exonerações, igualmente não apresentou tabela comparando as bases mantidas com aquelas apresentadas nos documentos, limitando-se a afirmar que, da mesma forma que nos demais períodos, a cópia do registro de apuração do ICMS juntada apresenta valores condizentes com as declarações (DCTF e DIPJ), mas que não as aceitou por não restarem confirmadas pelo Livro Diário.

Há que se verificar, no entanto, o efetivo cotejamento das informações com os documentos anexados aos autos, à luz dos fundamentos da autuação, tarefa que se leva a cabo na tabela a seguir:

Tabela 03: Cotejamento de valores mantidos pela DRJ

Fato Gerador	BC- Declarado em DIPJ - fls. 14 a 16 (R\$)	BC- Escriturado no livro do registro de apuração do ICMS, segundo a fiscalização (fls. 85/86)	BC- Diferença lançada (R\$)	0,65% x diferença lançada (R\$)	0,65% x valor declarado em DIPJ (R\$) = valor pago	BC- Escriturado no livro do registro de apuração do ICMS, segundo cópias juntadas (fls. 432 a 447)	Diferença entre BC DIPJ e Livro ICMS juntado (R\$)	PIS devido, segundo os fundamentos da autuação (R\$)
31/08/1999	792961,80	5114578,46	4321616,66	28090,51	5154,25	794053,80	1092,00	7,10
30/09/1999	817722,00	5505779,09	4688057,09	30472,37	5315,19	817722	0,00	0,00
31/10/1999	849980,67	5622937,74	4772957,07	31024,22	5524,87	937477,37	87496,70	568,73
30/11/1999	854398,67	5049609,59	4195210,92	27268,87	5553,59	854690,77	292,10	1,90
31/12/1999	1193735,67	7247689,68	6053954,01	39350,70	7759,28	1194035,7	300,00	1,95

Da mesma forma em que para os demais períodos, considerando-se exclusivamente os fundamentos adotados na autuação, que não podem ser emendados por este tribunal administrativo, e tendo em conta que restam diferenças não justificadas entre os valores escriturados (juntados aos autos, e com autenticidade não questionada pela

fiscalização) e declarados, entendo que deve ser dado parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento exclusivamente em relação aos valores constantes da última coluna da tabela retro.

Por fim, ainda que não haja expressa demanda recursal, por se tratar de matéria de ordem pública, há que se destacar que há valores lançados em 08/04/2004 (fl. 168), ainda que ínfimos, mas que se referem a fatos geradores de 31/10/1997 e 28/02/1998:

Fato Gerador	Moeda		Valor Devido	Valor a Recolher
	Valor Tributável	Aliquota (%) (-)	Val.Recol/Decl.	
31/10/1997	R\$			
	1,54		0,01	
	0,65		0,00	0,01
28/02/1998	R\$			
	1,54		0,01	
	0,65		0,00	0,01

A DRJ entendeu pela manutenção do lançamento em relação a tais períodos com fundamento no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 (que estabelece prazo decadencial de dez anos).

Contudo, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (publicada em 12/09/2008, após o julgamento de primeira instância-DRJ) estabeleceu que são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.

E dispõe o *caput* do art. 103-A da Constituição Federal de 1988 que:

*“Art. 103-A. O **Supremo Tribunal Federal** poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar **súmula** que, **a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação** aos demais órgãos do Poder Judiciário e **à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (grifo nosso)*

Aplica-se, assim, ao caso, o prazo decadencial de cinco anos, estabelecido no Código Tributário Nacional, já não se podendo exigir as citadas contribuições lançadas.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de ofício, mantendo o lançamento em relação aos valores constantes na última coluna da Tabela 02, constante do voto, e dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em relação aos valores constantes na última coluna da Tabela 03 do voto.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 18471.000262/2004-25
Acórdão n.º **3401-004.741**

S3-C4T1
Fl. 1.399
